HABEAS CORPUS Nº 141.789 - SP (2009/0123832-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE PIRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. *MODUS OPERANDI* (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO *WRIT.* ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do *Habeas Corpus,* porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. *In casu,* além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo *modus operandi* (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. *Habeas Corpus* denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília/DF, 04 de fevereiro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

HABEAS CORPUS Nº 141.789 - SP (2009/0123832-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE PIRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, impetrado em benefício de LUIS HENRIQUE PIRES DA SILVA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem em *writ* ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

> *Habeas Corpus. Pedido de liberdade provisória. Alegação de ausência dos requisitos da cautelar. Decisão devidamente fundamentada. Argumentação de falta de provas. Impossibilidade de análise no âmbito do mandamus. Ordem denegada* (fls. 122).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso temporariamente em 26.01.09, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em 30.01.09. Em seguida foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2o., I e II, do CPB.

3. No presente *writ,* o impetrante alega, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a segregação cautelar, bem como a falta de provas para demonstrar a participação do paciente.

4. Indeferida a liminar (fls. 59), e prestadas as informações solicitadas (fls. 68/129 e 131/197), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA, manifestou-se pelo denegação do *writ* (fls. 199/202).

5. É o que havia de relevante para relatar.

HABEAS CORPUS Nº 141.789 - SP (2009/0123832-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIS HENRIQUE PIRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E DE AUSÊNCIA DE PROVAS. ANÁLISE PROFUNDA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REAL PERICULOSIDADE DO RÉU. MODUS OPERANDI (ABORDAR O CARRO DAS VÍTIMAS NA ENTRADA DA GARAGEM DE CASA, EMPREGANDO ARMA DE FOGO, AMEAÇANDO-AS DE MORTE E AGREDINDO UMA DELAS COM CORONHADAS, SOCOS E PONTAPÉS). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. A tese de negativa de autoria e falta de provas são incompatíveis com a via do Habeas Corpus, porquanto as alegações dependem de reexame aprofundado de fatos e provas. Precedentes do STJ.

2. Sendo induvidosa a ocorrência do crime e presentes suficientes indícios de autoria, não há ilegalidade na decisão que determina a custódia cautelar do paciente, se presentes os temores receados pelo art. 312 do CPP.

3. In casu, além de comprovada a materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo modus operandi (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés).

4. Habeas Corpus denegado, em conformidade com o parecer ministerial.

1. Insurge-se a impetração contra a constrição cautelar do paciente, aduzindo, para tanto, a inexistência dos temores do art. 312 do CPP, bem como a inocência do mesmo e a ausência de provas do seu envolvimento no referido delito.

2. Inicialmente, observa-se que não merece conhecimento a impetração no tocante ao pedido de acolhimento da tese de negativa de autoria e

insuficiência de provas do envolvimento do paciente no delito. Com efeito, para tal, seria indispensável o exame aprofundado de material fático-probatório, inviável ante o rito célere do *Habeas Corpus*, que pressupõe prova pré-constituída do direito alegado. Nesse sentido:

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE DANO QUALIFICADO. INQUÉRITO POLICIAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALIDADE DO CRIME E INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.*
>
> *1. O trancamento de inquérito policial pela via estreita do habeas corpus é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inexistência de autoria por parte do indiciado ou a atipicidade da conduta.*
>
> *2. Reconhecer a eventual lesão ao patrimônio da vítima foi insignificante e que não existem provas da existência do crime ou indícios de autoria da conduta imputada ao indiciado é providência que demanda, necessariamente, revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o que somente poderá ser avaliado durante o regular desenvolvimento da instrução criminal, com o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, impossível, pois, na via estreita do habeas corpus. Precedentes.*
>
> *3. Recurso desprovido* (RHC 19.080/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 11.02.08).

3. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, ou até mesmo o indeferimento de liberdade provisória *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

4. Por conseguinte, é fora de dúvida que o decreto de prisão cautelar ou a manutenção da prisão em flagrante há de explicitar a *necessidade* dessa

medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

5. Com efeito, sendo induvidosa a prática do crime e presentes suficientes os indícios de sua autoria, *não será arbitrária, abusiva nem tampouco absurda, a assertiva judicial de que, em liberdade, o agente colocará em risco a ordem pública, vulnerará a ordem econômica, perturbará a instrução criminal ou se furtará à aplicação da lei penal.*

6. Na hipótese, a decretação da prisão cautelar do paciente foi justificada a contento. O decreto constritivo fundou-se na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal haja vista a real periculosidade do réu evidenciada pelo *modus operandi* (abordar o carro das vítimas na entrada da garagem de casa, empregando arma de fogo, ameaçando-as de morte e agredindo uma delas com coronhadas, socos e pontapés). A propósito, confira-se trecho da decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a prisão preventiva:

> *Há prova do roubo e indícios de que Luis Henrique Pires da Silva foi um dos seus autores, porquanto reconhecido pessoalmente por uma das vítimas, que, em tese, não teria motivo para incriminá-lo injustificadamente.*
>
> *Se isso não bastasse, tratando-se de roubo qualificado pelo emprego de arma, como no caso em questão, tenho que custódia preventiva do réu é medida que se impõe, não só para o restabelecimento da ordem pública, vulnerada com o cometimento da grave infração, como também por ser conveniente à instrução, pois possibilitará eventual ratificação do reconhecimento sob o crivo do contraditório e assegurará, se for o caso, a aplicação da lei penal* (fls. 87).

7. O egrégio Tribunal *a quo* acrescentou:

> *Segundo se apurou, o denunciado e os demais companheiros dele abordaram as vítimas Thiago e João Ademir de Vincentiis quando estas chegaram na garagem de sua residência e nela entraram antes que o portão eletrônico se fechasse. Com uso da arma de fogo, ameaçaram as vítimas de morte e subtraíram os bens acima indicados. Em seguida, mostraram interesse em subtrair o veículo de Thiago e bens do interior da residência, porém, ante a resistência da vítima, desistiram da subtração, mas agrediram Thiago com coronhadas na cabeça, socos e pontapés.*

O paciente e seus companheiros fugiram em seguida, levando os objetos roubados, que não foram recuperados.

(...).

Por outro lado, verifica-se que o indeferimento do pedido de liberdade provisória se deu para assegurar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal. A prisão cautelar mostra-se necessária para assegurar a eventual aplicação da lei penal (fls. 123/124).

8. Verifica-se, assim, que a constrição não se ressente de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória. A propósito:

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO NA FASE DO JUDICIUM ACCUSATIONIS. SENTENÇA DE PRONÚNCIA QUE MANTEVE A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese de delito considerado hediondo ou a ele equiparado, notadamente em se considerando que permaneceu preso durante toda a primeira fase do processo afeto ao Tribunal do Júri e o disposto no art. 5º, LXVI da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/07. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio não têm o condão de, por si sós, garantirem a concessão da liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da continuação da custódia antecipada.

3. Ordem denegada. (HC 101.238/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJU 09.03.2009).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, TENTATIVA DE HOMICÍDIO E FORMAÇÃO DE

QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E CARTAS PRECATÓRIAS. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. VERBETE SUMULAR 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. O inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal estabelece que os crimes definidos como hediondos constituem crimes inafiançáveis.

2. Não sendo possível a concessão de liberdade provisória com fiança, com maior razão é a não-concessão de liberdade provisória sem fiança.

3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a vedação legal prevista no art. 2º, II, da Lei 8.072/90 é fundamento suficiente para o indeferimento da liberdade provisória (HC 76.779/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 4/4/08).

(...).

6. Ordem denegada. (HC 88.957/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 02.02.2009).

9. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinqüência.

10. Ante o exposto, denega-se a ordem, em consonância com o parecer ministerial.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0123832-7 **HC 141789 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1140120090030514 802009

EM MESA JULGADO: 04/02/2010

Relator
Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário
Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	LUIS HENRIQUE PIRES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ GÁY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário